

A. I. Nº - 09290915/03
AUTUADO - AMANDA ALVES DOS SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09.09.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0351-04/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOQUE DE MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO, DESAMCOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Não acolhido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 5.113,58, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadoria em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia e sem notas fiscais, resultado da Denúncia nº 1346/03, conforme termo de Apreensão nº 110654.

O autuado apresentou defesa, às fls. 21 a 23, alegando que, desde o ano de 2002, vem adquirindo mercadorias em seu nome pessoal (pessoa física) com o intuito de montar a sua empresa, tendo anexado cópias das notas e cupons fiscais, fls. 32 a 37.

Aduz que, no final de maio 2003, conseguiu alugar uma loja dentro do Bompreço, na cidade de Camaçari, e então foi montar a sua microempresa. Para sua surpresa, em 09/06/2003, quando estava regularizando sua documentação, chegou o fiscal e lavrou o Auto de Infração, em função do autuado não se encontrar com as notas de aquisição e nem com os documentos de sua inscrição.

Argumenta que, no dia seguinte, 10/06/2003, o autuado já havia providenciado o registro da empresa, conforme documentos que anexou.

Acostou diversas notas e cupons fiscais, os quais, em seu entendimento devem ser abatidos da autuação.

Em relação à multa aplicada, diz que deve ser de 60%, uma vez que não houve dolo, e não a de 100%, conforme consta no Auto.

Ao finalizar, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a perícia, para se apurar o correto valor da lide.

Na informação fiscal, fls. 41 e 42, o autuante diz que, ao verificar os anexos da defesa, folhas 26 e 27, constatou que o “Requerimento de Empresário” e o “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” são datados de 10 de junho de 2003. À folha 31, conta o “Documento de Informação Cadastral – DIC”, com o pedido de inscrição estadual datado de 16 de junho de 2003.

Ressalta que, todos os documentos de constituição da empresa são posteriores a ação fiscal, infringindo o artigo 191, combinado com 39, inciso V, 142, 150, do RICMS/97, com multa prevista no artigo 915, IV, “b”, do mesmo regulamento.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente não acato o pedido de perícia formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo Regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

O contribuinte anexou em sua defesa cópia do DIC na tentativa de elidir a autuação, porém, trata-se de um documento que comprova a acusação que lhe é imputada, ou seja, que o autuado estava estocando mercadorias em local sem inscrição estadual, com a agravante de se encontrar desacompanhada de notas fiscais, conforme consta do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 110654, folha 04.

A inscrição deve ser requerida pelo interessado em formulário próprio denominado Documento de Informação Cadastral (DIC), cabendo ao Inspetor Fiscal conceder ou não, após a vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal. Quando se tratar de inscrição de contribuinte na condição de microempresa comercial varejista, microempresa ambulante ou contribuinte especial, a realização ou não da vistoria prevista neste artigo ficará a critério da autoridade fazendária local, porém, sempre será realizada uma análise dos documentos apresentados.

Da análise acerca das peças que compõem o processo e das consultas aos extratos do INC – Informação do Contribuinte e conforme o reconhecimento do autuado, constata-se que somente após a ação fiscal o contribuinte procurou legalizar seu estabelecimento, o que somente ocorreu em 16/06/02, conforme folha 30.

Quanto ao pedido de dedução das notas e cupons fiscais apresentadas na defesa, o mesmo não pode ser aceito por falta de previsão legal.

Assim, ficou comprovado que no período da autuação o contribuinte não possuía inscrição estadual e que diversas mercadorias foram encontradas no estabelecimento desacompanhadas de notas fiscais, sendo correto o procedimento do autuante, inclusive em relação à multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09290915/03**, lavrado contra **AMANDA ALVES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$5.113,58**, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR